

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 011/2019  
PROPONENTE: LEGISLATIVO MUNICIPAL  
PARECER Nº 69/2019  
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

**Serviços Públicos. Serviço funerário. Direito a sepultura. Dignidade da pessoa humana. Princípio da generalidade ou universalidade. Inviabilidade de restringir territorialmente o *jus sepulchri*.**

### RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 011/2019 oriundo do Poder Legislativo que trata de **"Dispor sobre a forma Procedimental para disponibilização de vagas em cemitérios para enterros de cadáveres não reclamados por parentes ou responsáveis legais, considerados indigentes.**

### PARECER:

O princípio da dignidade da pessoa humana figura na Constituição dentre os fundamentos do Estado Democrático de Direito, sob o qual se constitui a República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III). Princípio fundamental que é, irradia-se por todos os ramos do direito, e configura epicentro axiológico de nosso ordenamento jurídico, conforme se depreende da lição de Marçal Justen Filho:

**"A dignidade da pessoa humana é o princípio fundamental, de que todos os demais princípios derivam e que norteia todas as regras jurídicas. (...) O ser humano não pode ser tratado como objeto. É o sujeito de toda a relação social e nunca pode ser sacrificado em homenagem a alguma necessidade circunstancial ou, mesmo, a propósito da realização de *fins últimos* de outros seres humanos ou de uma *coletividade* indeterminada. O fim primeiro e último do poder público é o ser humano, ente supremo sobre todas as circunstâncias" (JUSTEN FILHO, Marçal. "Conceito de Interesse Público e a 'Personalização' do Direito Administrativo" in Revista Trimestral de Direito Público, nº 26, 1999. São Paulo: Malheiros, pág. 125 - grifo nosso)**

Nesse passo, averbe-se que o direito de sepultura (*jus sepulchri*) é corolário do princípio da dignidade da pessoa humana e constitui direito subjetivo de todo homem e dever do poder público, que se manifesta nas seguintes dimensões: direito-a-ser-sepultado, direito-de-permanecer-sepultado, direito-à-sepultura ou direito-sobre-a-sepultura, e direito de sepultar.

Com efeito, tal direito recebe peculiar proteção jurídica, na medida em que se insere no rol de direitos da personalidade, projetando-se na família do falecido que, como seus herdeiros, possuem legitimidade para tomar medidas judiciais e administrativas visando a sua proteção, e na sua omissão, o próprio poder público.

É de se observar que a prestação do serviço funerário é típica competência Municipal, por se tratar de atividade de interesse local (art. 30, I, e V, da CRFB), abarcando a implantação e administração de cemitérios, organização de velórios, o transporte de cadáveres e o sepultamento. O Município pode realizar essas atividades por meio de órgãos da Administração Direta – do Poder Executivo –, por entidades da Administração Indireta ou, ainda, por meio de delegação a particulares. Sobre o assunto, é pertinente a lição de Hely Lopes Meirelles:

**"O serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precíprio interesse local – quais sejam: a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios. As três primeiras podem ser delegadas pela Municipalidade, com ou sem exclusividade, a particulares que se proponham a executá-las mediante concessão ou permissão, como pode o Município realizá-las por suas repartições, autarquias, fundações ou empresas estatais." (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 465).**

Sendo serviço público, trata-se de atividade administrativa que deve ser prestada sob a égide do princípio da generalidade. A exigência de universalidade ou generalidade, que decorre do princípio da isonomia, é reputado por Diogo de Figueiredo Moreira Neto como "o mais importantes dos princípios setoriais dos serviços públicos" (cf. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 417), e assim definido por Dinorá Adelaide Musetti Grotti, em cito de Flávio de Araújo Willeman:

**"O princípio da universalidade consiste na 'possibilidade de que o serviço possa ser exigido e usado por todos. Significa que o mesmo deve atender indistintamente a todos que dele necessitem, independentemente do poder aquisitivo, satisfeitas as condições para sua obtenção. Sua manutenção se constitui num dever legal, podendo ser exigido tanto daqueles que tenham a competência para instituí-lo quanto daqueles que o executem" (apud WILLEMAN, Flávio de Araújo in Revista de Direito Administrativo. O princípio da generalidade e o direito ao recebimento de serviços públicos ainda não prestados em caráter geral. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 227, p. 111-170, jan. 2002. Disponível em: < <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46905/44550> >. Acesso em: 15 Set. 2017. - grifo nosso)**

Com fulcro neste princípio, que se aplica também ao serviço funerário, todo aquele que for considerado pessoa humana, vindo a falecer, tem direito a ser inumado dignamente, de forma que não pode o Poder Público recusar-lhe sepultamento. A respeito do assunto, pertinente a lição do eminente tratadista do Direito Funerário Justino Adriano Farias da Silva:

**"[...] o princípio do poder-dever das pessoas, em matéria de direito funerário, deve ser entendido como o direito/dever que todos têm de sepultar os corpos mortos. Não pode a autoridade administrativa, em hipótese alguma, negar tal direito, até porque também é um dever seu a prática das inumações." (SILVA, Justino Adriano Farias da. *Tratado de direito funerário: teoria geral e instituições de direito funerário*. Tomo II. São Paulo: Método Editora, 2000, p. 90 - grifo nosso)**

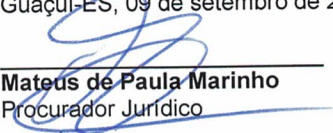
É bem verdade que os municípios gozam de autonomia legislativa e administrativa com fulcro no interesse local, na forma do art. 30 da Constituição Federal. Todavia, o Município possui o dever de manter o funcionamento do serviço funerário, diretamente ou por delegação a particulares, apto a permitir que qualquer do povo possa receber sepultura, como concretização do *jus sepulchri*.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Decreto Legislativo, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

**É o parecer.**

Guaçuí-ES, 09 de setembro de 2019.

  
**Mateus de Paula Marinho**  
Procurador Jurídico